Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0348(CNS)

13.4.2026

ALTERAÇÕES
13 - 85

Projeto de relatório
Michalis Hadjipantela
(PE784.400v01-00)

Alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010 no respeitante ao acesso da Procuradoria Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) às informações sobre o imposto sobre o valor acrescentado a nível da União

Proposta de regulamento
(COM(2025)0685 – 2025/0348(CNS))

Alteração 13
Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, as instituições, órgãos, organismos da União e as autoridades dos Estados-Membros competentes ao abrigo do direito nacional aplicável devem comunicar à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa, nomeadamente fraude transfronteiras ao IVA, a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência em conformidade com o artigo 22.º e o artigo 25.º, n.os 2 e 3, do mesmo regulamento. A fraude transfronteiras ao IVA envolve, por definição, vários Estados-Membros, e o fluxo de informações de cada Estado-Membro para a Procuradoria Europeia não ***se adequa ao objetivo de*** combater a fraude ao IVA a nível da ***UE***. Por conseguinte, para que a Procuradoria Europeia seja informada dos riscos de fraude ao IVA a nível da ***UE*** e cumpra o seu mandato regulamentar, é necessário estabelecer mais pormenorizadamente as modalidades segundo as quais os ***Estados-Membros***, no âmbito da rede Eurofisc a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) ***n.º 904/2010***, devem comunicar à Procuradoria Europeia qualquer indicação suspeita e, eventualmente, informações precisas sobre fraude ao IVA. Além disso, nos termos do artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/1939, em casos específicos, a Procuradoria Europeia pode solicitar mais informações pertinentes às instituições, órgãos e organismos da União e às autoridades dos Estados-Membros. Por conseguinte, é conveniente estabelecer as regras ao abrigo das quais os ***Estados-Membros*** no âmbito da rede	(2) Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939, as instituições, órgãos, organismos da União e as autoridades dos Estados-Membros competentes ao abrigo do direito nacional aplicável devem comunicar à Procuradoria Europeia, sem demora injustificada, qualquer conduta criminosa, nomeadamente fraude transfronteiras ao IVA, a propósito da qual a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência em conformidade com o artigo 22.º e o artigo 25.º, n.os 2 e 3, do mesmo regulamento. A fraude transfronteiras ao IVA envolve, por definição, vários Estados-Membros, e***, em determinados casos,*** o fluxo de informações de cada Estado-Membro para a Procuradoria Europeia não ***é suficiente para*** combater a fraude ao IVA a nível da ***União***. Por conseguinte, para que a Procuradoria Europeia seja informada dos riscos de fraude ao IVA a nível da ***União*** e cumpra o seu mandato regulamentar, é necessário estabelecer mais pormenorizadamente as modalidades segundo as quais os ***Estados-Membros***, no âmbito da rede Eurofisc a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) ***n.º 904/2010***, devem comunicar à Procuradoria Europeia qualquer indicação suspeita e, eventualmente, informações precisas sobre fraude ao IVA. Além disso, nos termos do artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/1939, em casos específicos, a Procuradoria Europeia pode solicitar mais informações pertinentes às instituições, órgãos e organismos da União e às autoridades dos Estados-Membros. Por conseguinte, é conveniente estabelecer as regras ao abrigo das quais os ***Estados-Membros*** no âmbito da rede Eurofisc

Eurofisc devem comunicar à Procuradoria Europeia informações sobre fraude transfronteiras ao IVA na sequência de um pedido da Procuradoria Europeia.	devem comunicar à Procuradoria Europeia informações sobre fraude transfronteiras ao IVA na sequência de um pedido da Procuradoria Europeia.

Or. en

Alteração 14
Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia são obrigados, por força do princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, a apoiar as atividades da Procuradoria Europeia e a abster-se de qualquer ação que possa comprometer a realização dos seus objetivos. A Eurofisc é composta por Estados-Membros que participam e que não participam na Procuradoria Europeia. Por conseguinte, é importante dispor de uma base jurídica clara para o acesso da Procuradoria Europeia às informações tratadas pela Eurofisc.	(4) Os Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia são obrigados, por força do princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, a apoiar as atividades da Procuradoria Europeia e a abster-se de qualquer ação que possa comprometer a realização dos seus objetivos. A Eurofisc é composta por Estados-Membros que participam e que não participam na Procuradoria Europeia. Por conseguinte, é importante dispor de uma base jurídica clara para o acesso da Procuradoria Europeia às informações tratadas pela Eurofisc***, para que esta possa cumprir as suas funções claramente definidas de investigar e instaurar ações penais contra os autores das infrações lesivas dos interesses financeiros da União***.

Or. en

Alteração 15
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia são obrigados, por força do princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, a apoiar as atividades da Procuradoria Europeia e a abster-se de qualquer ação que possa comprometer a realização dos seus objetivos. A Eurofisc é composta por Estados-Membros que participam e que não participam na Procuradoria Europeia. Por conseguinte, é importante dispor de uma base jurídica clara para o acesso da Procuradoria Europeia às informações tratadas pela Eurofisc.	(4) Os Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia são obrigados, por força do princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, a apoiar as atividades da Procuradoria Europeia e a abster-se de qualquer ação que possa comprometer a realização dos seus objetivos. A Eurofisc é composta por Estados-Membros que participam e que não participam na Procuradoria Europeia. Por conseguinte, é importante dispor de uma base jurídica clara para o acesso da Procuradoria Europeia às informações tratadas pela Eurofisc***, a fim de cumprir com sucesso o seu mandato estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho***.

Or. en

Alteração 16
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O Tribunal de Contas Europeu recomendou à Comissão e aos Estados-Membros que eliminassem os obstáculos jurídicos que impedem o intercâmbio de informações entre as autoridades administrativas, judiciais e policiais a nível nacional e da União e, em especial, que o OLAF tenha acesso aos dados do sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (VIES) e da Eurofisc[6]. A este respeito, é essencial que o acesso central aos sistemas informáticos da UE seja estabelecido numa base jurídica clara.	(5) O Tribunal de Contas Europeu recomendou à Comissão e aos Estados-Membros que eliminassem os obstáculos jurídicos que impedem o intercâmbio de informações entre as autoridades administrativas, judiciais e policiais a nível nacional e da União e, em especial, que o OLAF tenha acesso aos dados do sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (VIES) e da Eurofisc[6]. A este respeito, é essencial que o acesso central aos sistemas informáticos da UE seja estabelecido numa base jurídica clara***, para que o OLAF possa cumprir com sucesso o seu mandato estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013***.

[6] Relatório Especial ***n.º 24/2015*** do Tribunal de Contas Europeu, Luta contra a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas (https://www.eca.europa.eu/pt/publications/SR15_24).

[6] Relatório Especial ***n.º 24/2015*** do Tribunal de Contas Europeu, Luta contra a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas (https://www.eca.europa.eu/pt/publications/SR15_24).

Or. en

Alteração 17
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O Tribunal de Contas Europeu recomendou à Comissão e aos Estados-Membros que eliminassem os obstáculos jurídicos que impedem o intercâmbio de informações entre as autoridades administrativas, judiciais e policiais a nível nacional e da União e, em especial, que o OLAF tenha acesso aos dados do sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (VIES) e da Eurofisc[6]. A este respeito, é essencial que ***o*** acesso central aos sistemas informáticos da UE ***seja estabelecido*** numa base jurídica clara.	(5) O Tribunal de Contas Europeu recomendou à Comissão e aos Estados-Membros que eliminassem os obstáculos jurídicos que impedem o intercâmbio de informações entre as autoridades administrativas, judiciais e policiais a nível nacional e da União e, em especial, que o OLAF tenha acesso aos dados do sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (VIES) e da Eurofisc[6]. A este respeito, é essencial que***, no que diz respeito ao*** acesso central aos sistemas informáticos da UE***, os princípios da necessidade e da proporcionalidade sejam estabelecidos*** numa base jurídica clara.

[6] Relatório Especial ***n.º 24/2015*** do Tribunal de Contas Europeu, Luta contra a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas (https://www.eca.europa.eu/pt/publications/SR15_24).

[6] Relatório Especial ***n.º 24/2015*** do Tribunal de Contas Europeu, Luta contra a fraude ao IVA intracomunitário: são necessárias mais medidas (https://www.eca.europa.eu/pt/publications/SR15_24).

Or. en

Alteração 18
Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Os obstáculos persistentes à cooperação eficaz entre os organismos da União incluem incompatibilidades entre os sistemas informáticos, a fragmentação dos canais de comunicação e a interoperabilidade limitada dos sistemas de gestão de processos. Estas deficiências traduzem-se em ineficiências, atrasos e num aumento dos encargos administrativos. Por conseguinte, é necessário assegurar a interoperabilidade dos sistemas informáticos e o desenvolvimento de infraestruturas digitais comuns que permitam um intercâmbio contínuo e seguro.

Or. en

Alteração 19
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013***, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem transmitir sem demora ao OLAF, a pedido deste ou por iniciativa própria, quaisquer outras informações, documentos ou dados na sua posse que sejam considerados pertinentes, relativos à luta contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. A fraude transfronteiras ao IVA envolve, por definição, vários Estados-Membros, e o fluxo de informações para o OLAF não se adequa ao objetivo de combater a fraude ao	(6) Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013***, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem transmitir sem demora ao OLAF, a pedido deste ou por iniciativa própria, quaisquer outras informações, documentos ou dados na sua posse que sejam considerados pertinentes, relativos à luta contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União***, sempre que exista uma suspeita razoável e documentada de envolvimento de um grupo de criminalidade organizada transnacional***. A fraude transfronteiras ao IVA envolve,

IVA a nível da UE. Por conseguinte, para que o OLAF seja informado sobre a fraude ao IVA a nível da UE e cumpra o seu mandato regulamentar, é necessário estabelecer as regras pormenorizadas ao abrigo das quais os ***Estados-Membros***, no âmbito da rede Eurofisc a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) ***n.º 904/2010***, devem comunicar ao OLAF qualquer indicação suspeita e, eventualmente, informações precisas sobre fraude transfronteiras ao IVA, por iniciativa própria ou a pedido do OLAF.

por definição, vários Estados-Membros, e o fluxo de informações para o OLAF não se adequa ao objetivo de combater a fraude ao IVA a nível da UE. Por conseguinte, para que o OLAF seja informado sobre a fraude ao IVA a nível da UE e cumpra o seu mandato regulamentar, é necessário estabelecer as regras pormenorizadas ao abrigo das quais os ***Estados-Membros***, no âmbito da rede Eurofisc a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) ***n.º 904/2010***, devem comunicar ao OLAF qualquer indicação suspeita e, eventualmente, informações precisas sobre fraude transfronteiras ao IVA, por iniciativa própria ou a pedido do OLAF.

Or. en

Alteração 20
Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013***, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem transmitir sem demora ao OLAF, a pedido deste ou por iniciativa própria, quaisquer outras informações, documentos ou dados na sua posse que sejam considerados pertinentes, relativos à luta contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. A fraude transfronteiras ao IVA envolve, por definição, vários Estados-Membros, e o fluxo de informações para o OLAF não ***se adequa ao objetivo de*** combater a fraude ao IVA a nível da ***UE***. Por conseguinte, para que o OLAF seja informado sobre a fraude ao IVA a nível da ***UE*** e cumpra o seu mandato regulamentar, é necessário estabelecer as regras pormenorizadas ao abrigo das quais os ***Estados-Membros***, no	(6) Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013***, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem transmitir sem demora ***injustificada*** ao OLAF, a pedido deste ou por iniciativa própria, quaisquer outras informações, documentos ou dados na sua posse que sejam considerados pertinentes, relativos à luta contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. A fraude transfronteiras ao IVA envolve, por definição, vários Estados-Membros, e***, em determinados casos,*** o fluxo de informações para o OLAF não ***é suficiente para*** combater a fraude ao IVA a nível da ***União***. Por conseguinte, para que o OLAF seja informado sobre a fraude ao IVA a nível da ***União*** e cumpra o seu mandato regulamentar, é necessário estabelecer as regras pormenorizadas ao abrigo das quais

âmbito da rede Eurofisc a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) ***n.º 904/2010***, devem comunicar ao OLAF qualquer indicação suspeita e, eventualmente, informações precisas sobre fraude transfronteiras ao IVA, por iniciativa própria ou a pedido do OLAF.	os ***Estados-Membros***, no âmbito da rede Eurofisc a que se refere o artigo 33.º do Regulamento (UE) ***n.º 904/2010***, devem comunicar ao OLAF qualquer indicação suspeita e, eventualmente, informações precisas sobre fraude transfronteiras ao IVA, por iniciativa própria ou a pedido do OLAF.

Or. en

Alteração 21
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A Procuradoria Europeia e o OLAF deverão, em geral, ter acesso em modo de leitura às informações relativas ao IVA armazenadas nos sistemas referidos no Regulamento (UE) n.º 904/2010. A consulta de dados deverá ser direcionada, limitada às pessoas singulares ou coletivas específicas sob investigação ativa e respeitar rigorosamente o princípio da minimização de dados.

Or. en

Alteração 22
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) Quando a Procuradoria Europeia ou o OLAF utilizarem informações relativas ao IVA obtidas no âmbito do Regulamento (UE) n.º 904/2010 para dar início ou conduzir uma investigação,

deverão informar as autoridades fiscais e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei competentes dos Estados-Membros em causa sem demora injustificada, desde que tal notificação não comprometa a integridade da investigação em curso.

Or. en

Alteração 23
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de proteger o acesso aos dados pessoais, apenas os procuradores europeus, os procuradores europeus delegados, bem como determinados membros do pessoal da Procuradoria Europeia e do OLAF, previamente autorizados, respetivamente, pela Procuradoria Europeia e pelo OLAF, deverão ter acesso a informações sobre o IVA para desempenharem as suas funções, sob a supervisão dos funcionários de ligação da Eurofisc. A fim de assegurar condições uniformes para esse acesso, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita aos pormenores técnicos e às modalidades práticas, nomeadamente relativos ao mecanismo de controlo do acesso e ao perfil e identificação dos utilizadores. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) ***n.º 182/2011*** do Parlamento Europeu e do Conselho[9].	(9) A fim de proteger o acesso aos dados pessoais, apenas os procuradores europeus, os procuradores europeus delegados, bem como determinados membros do pessoal da Procuradoria Europeia e do OLAF, previamente autorizados, respetivamente, pela Procuradoria Europeia e pelo OLAF, deverão ter acesso a informações sobre o IVA para desempenharem as suas funções, sob a supervisão dos funcionários de ligação da Eurofisc. A fim de assegurar condições uniformes para esse acesso, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita aos pormenores técnicos e às modalidades práticas, nomeadamente relativos ao mecanismo de controlo do acesso e ao perfil e identificação dos utilizadores. ***Além disso, a Comissão deverá assegurar uma conceção que respeite elevados níveis de proteção de dados e a limitação da finalidade, reforçando simultaneamente a eficiência operacional, de forma automatizada e sem atrasos administrativos indevidos.*** Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) ***n.º 182/2011*** do Parlamento Europeu e do Conselho[9].

[9] Regulamento (UE) ***n.º 182/2011*** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.***eu/eli/reg/2011/182/oj).***

[9] Regulamento (UE) ***n.º 182/2011*** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.***eu/eli/reg/2011/182/oj***

Or. en

Alteração 24
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de proteger o acesso aos dados pessoais, apenas os procuradores europeus, os procuradores europeus delegados, bem como determinados membros do pessoal da Procuradoria Europeia e do OLAF, previamente autorizados, respetivamente, pela Procuradoria Europeia e pelo OLAF, deverão ter acesso a informações sobre o IVA para desempenharem as suas funções, sob a supervisão dos funcionários de ligação da Eurofisc. A fim de assegurar condições uniformes para esse acesso, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita aos pormenores técnicos e às modalidades práticas, nomeadamente relativos ao mecanismo de controlo do acesso e ao perfil e identificação dos utilizadores. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) ***n.º 182/2011*** do Parlamento Europeu e do Conselho[9].	(9) A fim de proteger o acesso aos dados pessoais, apenas os procuradores europeus, os procuradores europeus delegados, bem como determinados membros do pessoal da Procuradoria Europeia e do OLAF, previamente autorizados, respetivamente, pela Procuradoria Europeia e pelo OLAF, deverão ter acesso a informações sobre o IVA para desempenharem as suas funções, sob a supervisão dos funcionários de ligação da Eurofisc. A fim de assegurar condições uniformes para esse acesso, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita aos pormenores técnicos e às modalidades práticas, nomeadamente relativos ao mecanismo de controlo do acesso e ao perfil e identificação dos utilizadores. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) ***n.º 182/2011*** do Parlamento Europeu e do Conselho[9]. ***Esta medida deve ser entendida como uma medida imediata; a próxima revisão da arquitetura antifraude constituirá uma oportunidade para***

	garantir uma maior coerência e consistência.
[9] Regulamento (UE) ***n.º 182/2011*** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.***eu/eli/reg/2011/182/oj).***	[9] Regulamento (UE) ***n.º 182/2011*** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.***eu/eli/reg/2011/182/oj***

Or. en

Alteração 25
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial, o direito de proteção dos dados pessoais.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 26
Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) O acesso da Procuradoria Europeia e do OLAF ao VIES, ao sistema SURVEILLANCE e ao CESOP, bem como a quaisquer outros sistemas e bases

de dados pertinentes, deverá permitir o acesso às categorias de dados necessárias ao exercício dos seus respetivos mandatos, nomeadamente: informações relativas a números de identificação para efeitos do IVA e a operações intracomunitárias de IVA, informações pertinentes sobre importações isentas de IVA respeitantes ao balcão único para as importações (IOSS) e importações sujeitas ao regime aduaneiro 42/63, bem como informações agregadas sobre pagamentos. Tal acesso só deverá ser concedido à Procuradoria Europeia e ao OLAF em conformidade com as suas funções nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939 e do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013. Deverão ser atribuídas competências à Comissão para adotar atos de execução que especifiquem as categorias exatas de dados a disponibilizar à Procuradoria Europeia e ao OLAF para efeitos do exercício das suas funções nos termos dos referidos artigos. Os projetos desses atos de execução devem ser transmitidos ao Parlamento Europeu para informação, a fim de permitir o exercício dos seus direitos.

Or. en

Alteração 27
Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A proteção de dados deve continuar a ser uma consideração fundamental, especialmente tendo em conta que o Regulamento (UE) n.º 904/2010 concede, em circunstâncias específicas, acesso direto a bases de dados administrativas para fins de aplicação da

lei. Por conseguinte, os princípios da limitação da finalidade e da minimização dos dados devem ser plenamente respeitados. São necessárias salvaguardas sólidas que garantam que o acesso se limite às informações necessárias para a investigação de um crime específico e que sejam atribuíveis a um processo e a um utilizador.

Or. en

Alteração 28
Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Uma vez que os sistemas, as infraestruturas e os meios técnicos que facilitam o intercâmbio de informações sobre o IVA a nível da União têm de ser adaptados para permitir o acesso seguro da Procuradoria Europeia e do OLAF, é necessário adiar a aplicação das disposições pertinentes para permitir que os Estados-Membros, a Comissão, a Procuradoria Europeia e o OLAF efetuem as adaptações necessárias. Tal deverá ter em conta as datas em que o VIES central se tornará operacional e o VIES antigo será progressivamente eliminado. A Procuradoria Europeia e o OLAF deverão ser responsáveis pelos custos de criação e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos pertinentes para um acesso seguro às informações sobre o IVA.	(11) Uma vez que os sistemas, as infraestruturas e os meios técnicos que facilitam o intercâmbio de informações sobre o IVA a nível da União têm de ser adaptados para permitir o acesso seguro da Procuradoria Europeia e do OLAF, é necessário adiar a aplicação das disposições pertinentes para permitir que os Estados-Membros, a Comissão, a Procuradoria Europeia e o OLAF efetuem as adaptações necessárias. Tal deverá ter em conta as datas em que o VIES central se tornará operacional e o VIES antigo será progressivamente eliminado. A Procuradoria Europeia e o OLAF deverão ser responsáveis pelos custos de criação e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos pertinentes para um acesso seguro às informações sobre o IVA. ***A fim de assegurar a aplicação efetiva do presente regulamento, deverão ser disponibilizados recursos financeiros e humanos adequados e estáveis à Procuradoria Europeia e ao OLAF, designadamente especialização a nível interno em investigações financeiras, análise forense digital e análise de dados. O financiamento da União deverá apoiar***

o desenvolvimento e a manutenção de sistemas informáticos interoperáveis e de ferramentas de comunicação seguras, necessários para uma cooperação eficiente.

Or. en

Alteração 29
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Uma vez que os sistemas, as infraestruturas e os meios técnicos que facilitam o intercâmbio de informações sobre o IVA a nível da União têm de ser adaptados para permitir o acesso seguro da Procuradoria Europeia e do OLAF, é necessário adiar a aplicação das disposições pertinentes para permitir que os Estados-Membros, a Comissão, a Procuradoria Europeia e o OLAF efetuem as adaptações necessárias. Tal deverá ter em conta as datas em que o VIES central se tornará operacional e o VIES antigo será progressivamente eliminado. ***A*** Procuradoria Europeia e ***o OLAF deverão ser responsáveis pelos custos de criação e manutenção da*** infraestrutura e ***dos*** meios técnicos pertinentes para um acesso seguro às informações sobre o IVA.	(11) Uma vez que os sistemas, as infraestruturas e os meios técnicos que facilitam o intercâmbio de informações sobre o IVA a nível da União têm de ser adaptados para permitir o acesso seguro da Procuradoria Europeia e do OLAF, é necessário adiar a aplicação das disposições pertinentes para permitir que os Estados-Membros, a Comissão, a Procuradoria Europeia e o OLAF efetuem as adaptações necessárias. Tal deverá ter em conta as datas em que o VIES central se tornará operacional e o VIES antigo será progressivamente eliminado. ***Na determinação dos pormenores técnicos por meio de atos de execução, a Comissão deverá assegurar que sejam postas em prática soluções técnicas adequadas para permitir o acesso do OLAF e da Procuradoria Europeia, incluindo, se for caso disso, um portal ou interface separado, a fim de garantir o cumprimento dos princípios da limitação da finalidade e da minimização dos dados. Deverão ser disponibilizados recursos adequados à*** Procuradoria Europeia e ***ao OLAF a fim de criar e manter a*** infraestrutura e ***os*** meios técnicos pertinentes para um acesso seguro às informações sobre o IVA.

Or. en

Alteração 30
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Uma vez que os sistemas, as infraestruturas e os meios técnicos que facilitam o intercâmbio de informações sobre o IVA a nível da União têm de ser adaptados para permitir o acesso seguro da Procuradoria Europeia e do OLAF, é necessário adiar a aplicação das disposições pertinentes para permitir que os Estados-Membros, a Comissão, a Procuradoria Europeia e o OLAF efetuem as adaptações necessárias. Tal deverá ter em conta as datas em que o VIES central se tornará operacional e o VIES antigo será progressivamente eliminado. ***A*** Procuradoria Europeia e ***o OLAF*** deverão ***ser responsáveis pelos*** custos de criação e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos pertinentes para um acesso seguro às informações sobre o IVA.	(11) Uma vez que os sistemas, as infraestruturas e os meios técnicos que facilitam o intercâmbio de informações sobre o IVA a nível da União têm de ser adaptados para permitir o acesso seguro da Procuradoria Europeia e do OLAF, é necessário adiar a aplicação das disposições pertinentes para permitir que os Estados-Membros, a Comissão, a Procuradoria Europeia e o OLAF efetuem as adaptações necessárias. Tal deverá ter em conta as datas em que o VIES central se tornará operacional e o VIES antigo será progressivamente eliminado. ***Com o objetivo de assegurar que os novos requisitos técnicos não prejudiquem as capacidades de investigação da*** Procuradoria Europeia e ***do OLAF, e em conformidade com os princípios da neutralidade orçamental, as autoridades orçamentais*** deverão ***disponibilizar financiamento adequado à Procuradoria Europeia e ao OLAF, que reflita os*** custos de criação e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos pertinentes para um acesso seguro às informações sobre o IVA.

Or. en

Alteração 31
Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*

(11) Uma vez que os sistemas, as infraestruturas e os meios técnicos que facilitam o intercâmbio de informações sobre o IVA a nível da União têm de ser adaptados para permitir o acesso seguro da Procuradoria Europeia e do OLAF, é necessário adiar a aplicação das disposições pertinentes para permitir que os Estados-Membros, a Comissão, a Procuradoria Europeia e o OLAF efetuem as adaptações necessárias. Tal deverá ter em conta as datas em que o VIES central se tornará operacional e o VIES antigo será progressivamente eliminado. A Procuradoria Europeia e o OLAF deverão ***ser responsáveis pelos custos de criação e manutenção da*** infraestrutura ***e dos meios técnicos pertinentes para um acesso seguro às*** informações sobre o IVA.	(11) Uma vez que os sistemas, as infraestruturas e os meios técnicos que facilitam o intercâmbio de informações sobre o IVA a nível da União têm de ser adaptados para permitir o acesso seguro da Procuradoria Europeia e do OLAF, é necessário adiar a aplicação das disposições pertinentes para permitir que os Estados-Membros, a Comissão, a Procuradoria Europeia e o OLAF efetuem as adaptações necessárias. Tal deverá ter em conta as datas em que o VIES central se tornará operacional e o VIES antigo será progressivamente eliminado. A ***fim de garantir a aplicação eficaz do presente regulamento, a*** Procuradoria Europeia e o OLAF deverão ***dispor de recursos financeiros, técnicos e humanos adequados, de modo a assegurar uma*** infraestrutura ***segura, resiliente e fiável para a partilha de*** informações sobre o IVA.
	Or. en

Alteração 32
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Devido ao caráter excecional do acesso por parte da Procuradoria Europeia e do OLAF, esse acesso deverá limitar-se às informações necessárias para a investigação de crimes específicos, ser controlado por meios técnicos para evitar consultas excessivas ou não específicas e ser plenamente auditável, nomeadamente pelas autoridades de controlo competentes para fazer cumprir as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais. As medidas técnicas e organizacionais devem garantir que cada acesso seja atribuível a uma investigação e a um investigador

concretos e que existam processos internos de autorização, supervisão e salvaguardas para evitar a utilização indevida.

Or. en

Alteração 33
Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) É essencial garantir níveis suficientes de competências internas na Procuradoria Europeia e no OLAF para a utilização eficaz de sistemas de dados avançados e para o tratamento de situações transfronteiriças cada vez mais complexas. A falta de conhecimentos especializados e de capacidade técnica pode comprometer a eficácia das investigações e a utilização adequada dos dados disponíveis.

Or. en

Alteração 34
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em ***[…]***.	(12) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em ***7 de janeiro de 2026***.

Or. en

Alteração 35
Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 24-D – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O acesso ao CESOP é concedido aos funcionários de ligação da rede Eurofisc, nos termos referidos no artigo 36.º, n.º 1, que sejam titulares de uma identificação pessoal de utilizador para o CESOP, e caso esse acesso esteja relacionado com uma investigação de suspeita de fraude ao IVA ou para detetar uma fraude ao IVA.	1. O acesso ao CESOP ***apenas*** é concedido aos funcionários de ligação da rede Eurofisc, nos termos referidos no artigo 36.º, n.º 1, que sejam titulares de uma identificação pessoal de utilizador para o CESOP, e caso esse acesso esteja relacionado com uma investigação de suspeita de fraude ao IVA ou para detetar uma fraude ao IVA.

Or. en

Alteração 36
Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 24-D – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Procuradoria Europeia e o OLAF ***acedem*** às informações do CESOP em conformidade com os limites e regras estabelecidos no artigo 49.º-A e no artigo 49.º-B**.**;	2. ***Em derrogação do n.º 1,*** a Procuradoria Europeia e o OLAF ***têm acesso*** às informações do CESOP em conformidade com os limites e regras estabelecidos no artigo 49.º-A e no artigo 49.º-B;

Or. en

Alteração 37
Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 24-K – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. A Procuradoria Europeia e o OLAF acedem às informações do VIES central em conformidade com os limites e regras estabelecidos no artigo 49.º-A e no artigo 49.º-B;	1-A. A Procuradoria Europeia e o OLAF acedem às informações do VIES central ***através de uma interface central segura que garanta a confidencialidade e*** em conformidade com os limites e regras estabelecidos no artigo 49.º-A e no artigo 49.º-B;

Or. en

Alteração 38
Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 24-K – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. A Procuradoria Europeia e o OLAF ***acedem*** às informações do VIES central em conformidade com os limites e regras estabelecidos no artigo 49.º-A e no artigo 49.º-B;	1-A. A Procuradoria Europeia e o OLAF ***têm acesso*** às informações do VIES central em conformidade com os limites e regras estabelecidos no artigo 49.º-A e no artigo 49.º-B;

Or. en

Alteração 39
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 36 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam à	2-A. Os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam à

Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho*, no que respeita aos Estados-Membros que participam na Procuradoria Europeia, e em conformidade com o presente artigo, no que respeita aos outros Estados-Membros, sem demora injustificada, quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento em relação às quais a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência.	Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho*, no que respeita aos Estados-Membros que participam na Procuradoria Europeia, e em conformidade com o presente artigo, no que respeita aos outros Estados-Membros, sem demora injustificada, quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento em relação às quais a Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência***, desde que tal comunicação seja necessária e proporcionada, limitada ao que for estritamente pertinente para os fins do mandato da Procuradoria Europeia, e efetuada em plena conformidade com a legislação da União em matéria de proteção de dados***.

Or. en

Alteração 40
Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 36 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam à Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho*, no que respeita aos Estados-Membros que participam na Procuradoria Europeia, e em conformidade com o presente artigo, no que respeita aos outros Estados-Membros, sem demora injustificada, quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento em relação às quais a	2-A. Os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam à Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho*, no que respeita aos Estados-Membros que participam na Procuradoria Europeia, e em conformidade com o presente artigo, no que respeita aos outros Estados-Membros, sem demora injustificada, quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento em relação às quais a

Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência.	Procuradoria Europeia possa exercer a sua competência. ***Para o efeito, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc fornecem à Procuradoria Europeia as informações de que esta necessita para avaliar se deve exercer a sua competência.***

Or. en

Alteração 41
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 36 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam à Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho*, no que respeita aos Estados-Membros que participam na Procuradoria Europeia, e em conformidade com o presente artigo, no que respeita aos outros Estados-Membros, sem demora injustificada, quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento ***em relação às quais a*** Procuradoria Europeia ***possa*** exercer a sua competência.	2-A. Os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam à Procuradoria Europeia, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho*, no que respeita aos Estados-Membros que participam na Procuradoria Europeia, e em conformidade com o presente artigo, no que respeita aos outros Estados-Membros, sem demora injustificada, quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento***, limitando-se às informações específicas estritamente necessárias que permitam à*** Procuradoria Europeia ***avaliar se deve*** exercer a sua competência.

Or. en

Alteração 42
Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 36 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. No decurso de uma investigação ou ação penal pela Procuradoria Europeia, e a pedido desta, nos termos do artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, no que respeita aos Estados-Membros que participam na Procuradoria Europeia, e em conformidade com o presente artigo no que respeita aos outros Estados-Membros, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam à Procuradoria Europeia ***todas as*** informações dos Estados-Membros sobre fraude transfronteiras ao IVA comunicadas ou recolhidas ao abrigo do presente regulamento.	2-B. No decurso de uma investigação ou ação penal pela Procuradoria Europeia, e a pedido desta, nos termos do artigo 24.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, no que respeita aos Estados-Membros que participam na Procuradoria Europeia, e em conformidade com o presente artigo no que respeita aos outros Estados-Membros, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam à Procuradoria Europeia ***quaisquer*** informações ***pertinentes*** dos Estados-Membros sobre fraude transfronteiras ao IVA comunicadas ou recolhidas ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 43
Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 36 – n.º 2-C

Texto da Comissão	*Alteração*
2-C. Nos termos do artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013*** do Parlamento Europeu e do Conselho**, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam sem demora ao OLAF quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações dos Estados-Membros comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato.	2-C. Nos termos do artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013*** do Parlamento Europeu e do Conselho**, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam sem demora ao OLAF quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações dos Estados-Membros comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato. ***Para o efeito, e a fim de reforçar a capacidade da União para detetar e prevenir a fraude transfronteiras***

ao IVA, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc fornecem ao OLAF as informações de que este necessita para avaliar se deve exercer a sua competência.

Or. en

Alteração 44
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 36 – n.º 2-C

Texto da Comissão	*Alteração*
2-C. Nos termos do artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013*** do Parlamento Europeu e do Conselho**, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam sem demora ao OLAF quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações dos Estados-Membros comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato.	2-C. Nos termos do artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013*** do Parlamento Europeu e do Conselho**, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam sem demora ao OLAF quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações dos Estados-Membros comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato***, assegurando simultaneamente uma delimitação clara das competências entre o OLAF e a Procuradoria Europeia e evitando a duplicação de ações de investigação***.

Or. en

Alteração 45
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 36 – n.º 2-C

Texto da Comissão	*Alteração*
2-C. Nos termos do artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013*** do Parlamento Europeu e do Conselho**, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam sem demora ao OLAF quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações dos Estados-Membros comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, ***a fim de permitir*** ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato.	2-C. Nos termos do artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013*** do Parlamento Europeu e do Conselho**, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam sem demora ao OLAF quaisquer indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações dos Estados-Membros comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, ***limitando-se às informações específicas estritamente necessárias que permitam*** ao OLAF ***avaliar se deve*** ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato.

Or. en

Alteração 46
Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 36 – n.º 2-C

Texto da Comissão	*Alteração*
2-C. Nos termos do artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013*** do Parlamento Europeu e do Conselho**, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam sem demora ao OLAF ***quaisquer*** indícios de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações dos Estados-Membros comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato.	2-C. Nos termos do artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013*** do Parlamento Europeu e do Conselho**, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam sem demora ***injustificada*** ao OLAF indícios ***claros*** de suspeita de fraude transfronteiras ao IVA com base em informações dos Estados-Membros comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato.

Or. en

Alteração 47
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 36 – n.º 2-D

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos termos do artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013***, e a pedido do OLAF, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam ao OLAF todas as informações dos Estados-Membros sobre fraude transfronteiras ao IVA comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato.	Nos termos do artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013***, e a pedido do OLAF, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam ao OLAF todas as informações dos Estados-Membros sobre fraude transfronteiras ao IVA comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato***, sujeito a requisitos rigorosos de limitação da finalidade, minimização de dados, e registo e rastreabilidade adequados***.

Or. en

Alteração 48
Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 36 – n.º 2-D

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos termos do artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013***, e a pedido do OLAF, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam ao OLAF todas as informações dos Estados-Membros sobre fraude transfronteiras ao IVA comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato.	Nos termos do artigo 8.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) ***n.º 883/2013***, e a pedido do OLAF, os coordenadores de área de trabalho da Eurofisc comunicam ao OLAF todas as informações ***pertinentes*** dos Estados-Membros sobre fraude transfronteiras ao IVA comunicadas ou recolhidas nos termos do presente regulamento, a fim de permitir ao OLAF ponderar a adoção de medidas adequadas em conformidade com o seu mandato.

Or. en

Alteração 49
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 36 – n.º 2-D-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D-A. A Eurofisc deve estabelecer procedimentos internos claros que regulem essas transmissões, incluindo a manutenção de registos, canais de comunicação seguros, auditorias periódicas e a apresentação de relatórios ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais sobre a aplicação do presente artigo, a fim de garantir a transparência, a responsabilização e o respeito pelos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 50
Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 36 – n.º 2-D-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D-A. A Procuradoria Europeia e o OLAF devem estabelecer mecanismos de cooperação estruturados, incluindo reuniões regulares de coordenação operacional e funções de ligação específicas, a fim de assegurar o intercâmbio atempado de informações, evitar a duplicação de esforços e promover a confiança mútua no cumprimento dos seus respetivos

mandatos.

Or. en

Alteração 51
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo do artigo 43.º do Regulamento (UE) 2017/1939, as autoridades competentes dos Estados-Membros concedem à Procuradoria Europeia um acesso centralizado, para pesquisas específicas, às seguintes informações:	1. Sem prejuízo do artigo 43.º do Regulamento (UE) 2017/1939, as autoridades competentes dos Estados-Membros concedem à Procuradoria Europeia um acesso centralizado, para pesquisas específicas, às seguintes informações***, limitadas ao estritamente necessário, e proporcionado para efeitos do seu mandato***:

Or. en

Alteração 52
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Qualquer acesso concedido nos termos do n.º 1 deve ser estritamente proporcionado e limitar-se exclusivamente à investigação ou ação penal em curso de infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939. Para salvaguardar os princípios de proteção de dados, a arquitetura do sistema e os protocolos operacionais devem restringir

especificamente as consultas a processos individuais e documentados, proibindo assim expressamente qualquer forma de mineração especulativa de dados ou de pesquisas generalizadas.

Or. en

Alteração 53
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Esse acesso não pode permitir o descarregamento em massa de dados, a vigilância generalizada nem a criação automatizada de perfis que não estejam ligados a uma investigação administrativa específica.

Or. en

Alteração 54
Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O acesso centralizado referido no n.º 1 deve ser concebido e gerido de forma a proporcionar à Procuradoria Europeia o acesso específico e adequado a cada caso de que necessita para apoiar a investigação e o julgamento de infrações penais, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1939.

Or. en

Alteração 55
Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O acesso centralizado a que se refere o n.º 1 está sujeito a medidas técnicas e organizativas adequadas que garantam que cada acesso possa ser atribuível a uma investigação ou ação penal específica e a um utilizador autorizado identificado. Tal acesso deve ser registado de forma a permitir uma verificação ex post eficaz.

Or. en

Alteração 56
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Aos procuradores europeus, aos procuradores europeus delegados e ao pessoal autorizado pela Procuradoria Central que sejam titulares de uma identificação pessoal de utilizador para os sistemas eletrónicos que permitem um acesso centralizado às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo;	a) Aos procuradores europeus, aos procuradores europeus delegados e ao pessoal autorizado pela Procuradoria Central que sejam titulares de uma identificação pessoal de utilizador para os sistemas eletrónicos que permitem um acesso centralizado às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo***, sob reserva de uma credenciação de segurança prévia, de uma limitação do acesso com base nas funções e de***

	formação obrigatória em matéria de direitos fundamentais e proteção de dados;

Or. en

Alteração 57
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sob a supervisão dos funcionários de ligação da Eurofisc**.**	c) Sob a supervisão dos funcionários de ligação da Eurofisc ***e sujeito a uma supervisão independente em matéria de proteção de dados, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2018/1725;***

Or. en

Alteração 58
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Esse acesso centralizado é um acesso, através de um ponto de entrada único, a todas as informações relativas a uma investigação, mesmo que essas informações digam respeito a vários Estados-Membros.	3. Esse acesso centralizado é um acesso, através de um ponto de entrada único, a todas as informações relativas a uma investigação, mesmo que essas informações digam respeito a vários Estados-Membros***, garantindo simultaneamente a total rastreabilidade, o registo de todas as pesquisas e mecanismos de verificação ex post***.

Or. en

Alteração 59
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Procuradoria Europeia deve estabelecer salvaguardas organizacionais internas para impedir investigações injustificadas ou desproporcionadas, incluindo procedimentos de autorização internos e mecanismos de controlo adequados. Essas salvaguardas podem incluir processos de autorização internos comparáveis aos estabelecidos para o acesso a determinados sistemas de informação da União, incluindo o VIS e o Eurodac.

Or. en

Alteração 60
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os pormenores técnicos relativos ao acesso centralizado às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo, incluindo a lista das categorias de dados com as quais podem ser efetuadas as pesquisas específicas;	(a) Os pormenores técnicos relativos ao acesso centralizado às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo, incluindo a lista das categorias de dados com as quais podem ser efetuadas as pesquisas específicas***, bem como mecanismos preventivos contra pesquisas não específicas***;

Or. en

Alteração 61
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As modalidades práticas, incluindo o mecanismo de controlo do acesso e o perfil dos utilizadores, para identificar os utilizadores a que se refere o n.º 2, alíneas a) e c), do presente artigo***;***	(b) As modalidades práticas, incluindo o mecanismo de controlo do acesso e o perfil dos utilizadores, para identificar os utilizadores a que se refere o n.º 2, alíneas a) e c), do presente artigo***, garantindo que cada acesso é automaticamente atribuível a uma investigação ou ação penal específica e a um utilizador autorizado, com base em registos exaustivos que permitam uma verificação ex post eficaz.***

Or. en

Alteração 62
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 58.º, n.º 2, do presente regulamento.	Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 58.º, n.º 2, do presente regulamento. ***O Parlamento Europeu deve ser plenamente informado sobre a elaboração desses atos de execução.***

Or. en

Alteração 63

Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os custos de criação, funcionamento e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos que permitam o acesso seguro às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são suportados pela Procuradoria Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 64
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os custos de criação, funcionamento e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos que permitam o acesso seguro às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são suportados pela Procuradoria Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 65
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010

Artigo 49-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os custos de criação, funcionamento e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos que permitam o acesso seguro às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são suportados pela Procuradoria Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 66
Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Todos os utilizadores estão vinculados pelas regras de confidencialidade estabelecidas no presente regulamento. Os procedimentos de intercâmbio de informações e o acesso aos dados devem ser levados a cabo em conformidade com os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Alteração 67
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes dos Estados-Membros concedem ao OLAF um acesso centralizado, para pesquisas específicas, às seguintes informações:	1. As autoridades competentes dos Estados-Membros concedem ao OLAF um acesso centralizado, para pesquisas específicas, às seguintes informações***, limitadas ao estritamente necessário, e proporcionado para o exercício do seu mandato***:

Or. en

Alteração 68
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Esse acesso não pode permitir o descarregamento em massa de dados, a vigilância generalizada nem a definição automatizada de perfis que não estejam ligados a uma investigação administrativa específica.

Or. en

Alteração 69
Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O acesso centralizado referido no n.º 1 deve ser concebido e gerido de forma a proporcionar ao OLAF o acesso

	específico e orientado para a investigação de que necessita para abrir e conduzir investigações que contribuam para a deteção e prevenção da fraude transfronteiras ao IVA, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

Or. en

Alteração 70
Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O acesso centralizado a que se refere o n.º 1 está sujeito a medidas técnicas e organizativas adequadas que garantam que cada acesso possa ser atribuível a uma investigação específica e a um utilizador autorizado identificado. Tal acesso deve ser registado de forma a permitir uma verificação ex post eficaz.

Or. en

Alteração 71
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ao pessoal autorizado pelo OLAF que seja titular de uma identificação pessoal de utilizador para os sistemas eletrónicos que permitem o acesso	a) Ao pessoal autorizado pelo OLAF que seja titular de uma identificação pessoal de utilizador para os sistemas eletrónicos que permitem o acesso

centralizado às informações referidas no n.º 1 do presente artigo;	centralizado às informações referidas no n.º 1 do presente artigo***, sujeito a restrições de acesso baseadas em funções, a uma credenciação de segurança prévia e a uma formação obrigatória em matéria de proteção de dados***;

Or. en

Alteração 72
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Esse acesso centralizado é um acesso, através de um ponto de entrada único, a todas as informações relativas a uma investigação, mesmo que essas informações digam respeito a vários Estados-Membros.	3. Esse acesso centralizado é um acesso, através de um ponto de entrada único, a todas as informações relativas a uma investigação, mesmo que essas informações digam respeito a vários Estados-Membros***, garantindo simultaneamente a total rastreabilidade, o registo de todas as pesquisas e mecanismos de verificação ex post***.

Or. en

Alteração 73
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O OLAF deve estabelecer salvaguardas organizacionais internas para impedir investigações injustificadas ou desproporcionadas, incluindo procedimentos de autorização internos e

mecanismos de controlo adequados. Essas salvaguardas podem incluir processos de autorização internos comparáveis aos estabelecidos para o acesso a determinados sistemas de informação da União, incluindo o VIS e o Eurodac.

Or. en

Alteração 74
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os pormenores técnicos relativos ao acesso centralizado às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo, incluindo a lista das categorias de dados com as quais podem ser efetuadas as pesquisas específicas;	(a) Os pormenores técnicos relativos ao acesso centralizado às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo, incluindo a lista das categorias de dados com as quais podem ser efetuadas as pesquisas específicas***, bem como um mecanismo preventivo contra pesquisas não específicas***;

Or. en

Alteração 75
Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As ***modalidades práticas***, incluindo ***o mecanismo de controlo do acesso e o perfil dos utilizadores, para identificar os*** utilizadores a que se refere o n.º 2, alíneas a) e c), do presente artigo;	(b) As ***medidas técnicas de proteção de dados que reduzam o risco de acesso não autorizado, pesquisas não específicas ou abuso***, incluindo ***a identificação dos*** utilizadores a que se refere o n.º 2, alíneas a) e c), do presente artigo***, os perfis de***

	utilizador, os controlos de acesso e os mecanismos que garantam a atribuição de cada acesso a um processo de investigação concreto e a um utilizador;

Or. en

Alteração 76
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As modalidades práticas, incluindo o mecanismo de controlo do acesso e o perfil dos utilizadores, para identificar os utilizadores a que se refere o n.º 2, alíneas a) e c), do presente artigo***;***	(b) As modalidades práticas, incluindo o mecanismo de controlo do acesso e o perfil dos utilizadores, para identificar os utilizadores a que se refere o n.º 2, alíneas a) e c), do presente artigo***, garantindo que cada acesso é atribuível a uma investigação ou ação penal específica e a um utilizador autorizado, com base em registos exaustivos que permitam uma verificação ex post eficaz.***

Or. en

Alteração 77
Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) As modalidades práticas ***para a supervisão dos funcionários de ligação da Eurofisc***.	(c) ***Os requisitos do registo de auditoria, incluindo a atribuição de cada acesso a um processo de investigação específico e a um utilizador, bem como*** as modalidades práticas ***de acesso ao mesmo***.

Or. en

Alteração 78
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 58.º, n.º 2, do presente regulamento.	Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 58.º, n.º 2, do presente regulamento. ***O Parlamento Europeu deve ser plenamente informado sobre a elaboração desses atos de execução.***

Or. en

Alteração 79
Carla Tavares, Niels Fuglsang, Francisco Assis, Aurore Lalucq, Jonás Fernández, Bruno Gonçalves, César Luena

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os custos de criação, funcionamento e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos que permitam o acesso seguro às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são suportados pelo OLAF..	***Suprimido***

Or. en

Alteração 80
Rasmus Andresen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os custos de criação, funcionamento e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos que permitam o acesso seguro às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são suportados pelo OLAF..	***Suprimido***

Or. en

Alteração 81
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os custos de criação, funcionamento e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos que permitam o acesso seguro às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são suportados pelo OLAF..	***Suprimido***

Or. en

Alteração 82
Ľudovít Ódor, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. Os custos de criação, funcionamento e manutenção da infraestrutura e dos meios técnicos que permitam o acesso seguro às informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são suportados pelo OLAF..	***Suprimido***

Or. en

Alteração 83
Roberts Zīle

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Quaisquer custos financeiros ou despesas técnicas decorrentes da adaptação dos sistemas informáticos nacionais ou da disponibilização da infraestrutura segura necessária para conceder acesso à Procuradoria Europeia e ao OLAF nos termos do presente regulamento são inteiramente suportados pelo orçamento geral da União Europeia. Os Estados-Membros não suportam quaisquer encargos administrativos ou financeiros adicionais.

Or. en

Alteração 84
Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os sistemas que permitem o acesso centralizado a que se refere o n.º 1 devem

	ser concebidos de modo a garantir a plena interoperabilidade com os sistemas utilizados pelos organismos competentes da União, a fim de facilitar um intercâmbio de informações eficiente e seguro e de reduzir os encargos administrativos.

Or. en

Alteração 85
Pasquale Tridico

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 904/2010
Artigo 49-B – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. A Comissão deve avaliar, em estreita cooperação com a Procuradoria Europeia e o OLAF, a necessidade de financiamento adicional da União para apoiar o desenvolvimento de sistemas informáticos interoperáveis, ferramentas digitais e pessoal especializado.

Or. en